


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1019141-37.2021.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Maria Aparecida Silva**
 Pessoa(s) a ser(em) notificada(s): **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, Rua Siqueira Campos, 3105, Primeira Sobreloja, Centro, CEP 15010-040, São José do Rio Preto - SP**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, CNPJ 46.137.410/0001-80, Praça das Cerejeiras, 1-59, Vila Noemy, CEP 17040-900, Bauru - SP

Prioridade Idoso

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

1) Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

2) A parte autora afirmou que se encontra desde 01/08/2021 na UPA Ipiranga de Bauru, com dores abdominais, vomito, diarreia e quadro infeccioso, aguardando vaga para internação em leito hospitalar, até o momento não disponibilizada. Pediu a tutela cautelar em caráter antecedente determinando a imediata disponibilização da vaga.

É a síntese necessária.

DECIDO.

É certo que o Estado tem o dever de fornecer atendimento integral à saúde (cf. artigos 196 e 198, II da CF). No caso em exame, a parte impetrante demonstrou a necessidade da internação solicitada, bem como a omissão do Estado em fornecer-la (fls. 13/16). Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar (relevância do fundamento invocado e urgência).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata disponibilização pelo DRS VI da vaga para internação da parte impetrante em leito hospitalar, nos termos da solicitação de fls. 13/16, devendo a equipe médica responsável pelo atendimento à parte autora observar se há na fila administrativa de espera outro paciente com maior prioridade em face da parte requerente, segundo critério técnico e objetivo ao arbítrio da equipe médica responsável.**

FICA RESSALVADO QUE A DECISÃO PODE SER REVISTA NO CASO DE O MÉDICO DA REQUERIDA OU A AUTORA TRAZER AOS AUTOS FATOS E/OU DOCUMENTOS QUE AINDA NÃO ESTÃO NOS AUTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Vila Aviação - CEP 17018-620, Fone: (14) 3214-1780, Bauru-SP - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

Considerando que o horário de expediente do DRS VI é das 08:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, na hipótese de a mensagem ser enviada pelo Juízo após o encerramento desse expediente, o prazo terá início às 08:00 horas do primeiro dia útil seguinte.

Intime-se pessoalmente por e-mail o Diretor do Departamento Regional de Saúde, bem como o CROSS, para o cumprimento da decisão.

Escoado o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, devidamente certificado, intime-se autor para que em 15 dias adite sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, § 2º, do CPC).

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Intime-se.

Bauru, 04 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA